

**Processo nº 4073/2015-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2014

**Entidade:** Município de Marajá do Sena/MA

**Responsável(is):** Cleone Bezerra de Oliveira (ex-Prefeito), CPF: 750.501.703-97, Endereço: Povoado Calumbi, 09, Bairro Palestina, Marajá do Sena/MA, CEP: 65.714-000

**Procurador (es) constituído (s):** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 339/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 527/2018 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Marajá do Sena/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cleone Bezerra de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4073/2015, em razão do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, e pelas razões seguintes:

1- a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (item II, 4 a), transparência (Lei 131/2009) e nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 do Relatório de Instrução nº 669/2017-SUCEX 11);

2. verificou-se que o Senhor Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC nº 2440/O-9, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 (item II, 4, c do Relatório de Instrução (RI) nº 669/2017-SUCEX 11);

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa -TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

c) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Procurador de Contas **Jairo Cavalcanti Vieira**

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
434374908108920-422

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
434233921872824-202

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
4344444540510843-668